



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

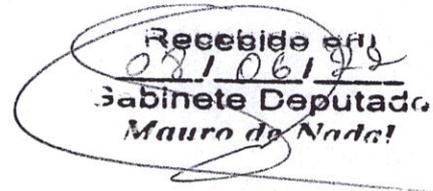
Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0196/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

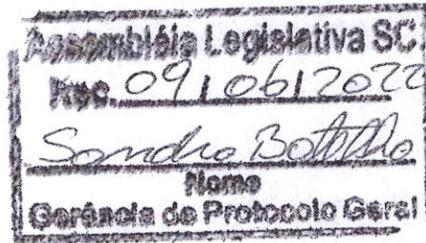

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0182/2022**

Florianópolis, 8 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

20773-3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 736/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 587/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 7542/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta aos Ofícios nº GPS/DL/0038/2022, e nº GPS/DL/0182/2022, os quais contêm pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 736_PL_0476.0_21_IMA_compl_587_enc
SCC 5149/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
070º Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL. 476/21
Diligência
Secretário



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 26/2022/IMA/GEPAM

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Assunto: **Processo SCC 00005191/2022**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Ofício nº 224/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 00005191/2022), o qual solicita *o exame e a emissão de parecer¹ a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei, *disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 5145/2022*, estabelece resumidamente, no que tange ao licenciamento ambiental, quatro artigos:

- No Art. 1º a dispensa de licenciamento para intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais em operação, relacionando algumas ressalvas;
- No Art. 2º a definição para estradas vicinais;
- No Art. 3º a obrigação do responsável técnico pela adoção de medidas cautelares contra eventuais danos ambientais desencadeados durante a execução;
- No Art. 4º é estabelecido que a remoção de vegetação em situação emergencial devem ser notificadas previamente ao órgão ambiental.

Primeiramente, antes da análise técnica dos dispositivos, cabe lembrar da atribuição dada pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Lei Estadual nº 14675/2009 ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na identificação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e, por consequência, passíveis de licenciamento. Apesar de não estar estabelecido conflito no momento, entendo que a definição da necessidade de licenciamento ambiental para determinadas atividades cabe ao CONSEMA, sendo as demandas da sociedade sobre a inclusão ou exclusão de atividades licenciáveis devem ser encaminhadas a esse conselho.

Agora com relação Art. 1º, segundo a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que estabelece o *rol* de atividades licenciáveis no Estado de Santa Catarina, há três atividades descritas para empreendimentos viários, as quais sejam:

- 33.11.00 - *Implantação pioneira de estradas públicas ou operação de rodovias (exceto as vicinais), com ou sem pavimentação. (grifo meu);*
- 33.12.00 - *Implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias, exceto as vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas. (grifo meu);*
- 33.12.02 - *Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.*

Resta claro a preocupação do CONSEMA em desconsiderar as vias vicinais como potencialmente causadora de impacto ambiental no que diz respeito à operação e modificações, estando o Projeto de Lei alinhado com o entendimento do conselho.

O disposto no Art. 2º possui definição menos ampla que o disposto no Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNER⁽¹⁾ para o termo "estradas vicinais", podendo causar confusão quanto à aplicabilidade da eventual lei, se sancionada, em determinados casos. Nesse sentido, recomenda-se maior discussão sobre a redação a ser adotada no Art. 2º de tal sorte que atenda ao objetivo do PL e evite conflitos de interpretação.

Considerando o caráter cautelar estabelecido pelo disposto no Art. 3º e que a atividade não é passível de licenciamento, não se vê óbices na redação do caput. Apenas sugere-se que o direcionamento

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS AMBIENTAIS



da notificação mencionada no Parágrafo Único seja primeiro ao órgão ambiental municipal ou estadual, na ausência do primeiro. Justifica-se a sugestão pela possibilidade do órgão ambiental municipal prestar atendimento mais célere e conhecer melhor a localidade.

Para o Art. 4º faz-se necessário definir as hipóteses emergenciais a que se refere, preferencialmente baseadas em normativas vigentes. A ausência dessa definição abre margem a interpretações subjetivas e, se sancionada a lei, supressões de vegetação nativa desnecessárias.

Por fim, cabe encaminhamento à Procuradoria Jurídica do IMA para manifestação quanto aos aspectos legais do PL.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há conflito frente à legislação ambiental vigente, alinhado com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, que sugere-se maior discussão sobre a definição a ser adotada para "estradas vicinais", que a notificação prevista o Art. 3º deve, preferencialmente, ser direcionada ao órgão ambiental municipal e que é necessário definir as hipóteses emergenciais as quais o Art. 4º aplica-se, a fim de evitar a supressão desnecessária de vegetação nativa.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Bruno Roberto Cunha
ANS Engenheiro Civil

(assinado digitalmente)

(1) https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf, acesso em 22/04/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F276A2WB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROBERTO CUNHA (CPF: 064.XXX.789-XX) em 22/04/2022 às 15:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:43 e válido até 30/03/2118 - 12:46:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9GMjc2QTJXQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **F276A2WB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO n° 39/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Assunto: **SCC/00005191/2022**

PARECER JURÍDICO IMA/PROJUR n. 39/2022

SGPE: SCC/00005191/2022

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. ao IMA para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00005191/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00005191/2022.

II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao PL n. 0476.0/2021, que "*Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação*".

Vale destacar, no princípio, que os Estados são competentes concorrentemente para legislar a fim de atender às suas peculiaridade locais, inclusive quanto ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental (STF, ADI 6288/CE), cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º) e aos Estados a sua suplementação (CF, art. 24, §2º e CESC, art. 10, §1º).

Ademais, o STF já reconheceu no AgR no RE 1.164.738/SC, que o Estado de Santa Catarina possui competência para complementar a legislação federal no que se refere a *procedimentos ambientais simplificados para atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental*, invocando o precedente da ADI 4615/CE, daquela Corte Superior.

Doutro norte, impõe-se destacar que a *dispensa e simplificação* de licenciamento ambiental pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em determinadas atividades já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF exatamente com a justificativa que tais medidas seriam de caráter excepcional e para atividades de pequeno potencial de impacto (ADI 6650/SC).

Todavia, o PL n. 0476.0/2021 a pretexto de *simplificar o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação* prevê a **dispensa do licenciamento ambiental** para tais intervenções, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corpos d'água ou áreas de proteção de mananciais, o que poderia caracterizar, em tese, atividade de pequeno potencial de impacto ambiental, porém sem respaldo no único conceito legal previsto no inciso X do art. 3º da Lei n. 12.651/12, ou reconhecidas pelos Conselhos Nacional ou Estadual do Meio Ambiente, nos termos da alínea k, do citado dispositivo legal.



Logo, a estruturação do PL mostra-se dissociada entre a sua *ementa* com a redação do primeiro artigo, que indica objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, pois que a simplificação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental difere da dispensa da sua exigência.

Até porque, salvo entendimento diverso, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), de acordo com as atribuições previstas na Lei Estadual n. 14.675/09 e, notoriamente, no art. 12, da Resolução CONAMA n. 237/97, quando publicou normativa prevendo as tipologias das atividades que se exige o licenciamento ambiental através da Resolução CONSEMA n. 98/2017, dispensou o licenciamento ambiental para a implantação pioneira de estradas públicas, implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias quando caracterizadas vicinais, ainda que não haja previsão expressa do conceito de *vicinais* naquela norma.

Além disso, para fins de manutenção ou revitalização de rodovias quando destinada a reconstituir as condições estruturais do pavimento e restritas à faixa de domínio, o Decreto Estadual n. 2.05, de 18 de março de 2014, ainda vigente, **dispensou** qualquer ato autorizativo ambiental para essas obras quando **com extensão inferior a 30 km (trinta quilômetros)**.

Ademais, conforme destacou a Informação Técnica n. 26/2022/IMA/GEPAM, o conceito previsto no PL relativo a *estrada vicinal* é menos amplo do que aquele do Glossário de Termo do **DNIT**, o que pode gerar conflitos na prática se entrar em vigor.

Por fim, a previsão dos art. 3º e art. 4º define a necessidade da adoção de medidas de precaução, contudo, não havendo previsão de como será dar a análise de tais medidas no caráter cautelar, como expressamente exige o art. 3º, somente vindo informação ao órgão ambiental depois de havido processos erosivos, rupturas de talude, entre outras degradações ambientais, demonstra-se uma clara violação aos princípios ambientais da precaução e prevenção, bem como do equilíbrio ecológico.

III - Conclusão

Nesse sentido, manifestamos **contrariedade** à proposta apresentada, sendo contrária ao interesse público na forma como apresentada, violando a norma geral pela dispensa de licenciamento ambiental a pretexto de sua simplificação em atividade não considerada de pequeno impacto ambiental, infringindo o dever de proteção imposto no art. 225, da Constituição da República, e do próprio art. 181, da CESC.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauen
Advogado Autárquico

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5RPR994**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (CPF: 050.XXX.669-XX) em 05/05/2022 às 18:28:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9DNVJQUjk5NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **C5RPR994** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO n° 7542/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Assunto: **SCC 00005191/2022**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 224/2022/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação, a respeito do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, que "Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação", conforme disposto no processo SCC 0005191/2022, junta-se a Informação Técnica 26/2022 e o Parecer Jurídico 39/2022.

Neste sentido, esta Presidência informa que as Licenças Ambientais por Compromisso (LACs) já trazem simplificação do licenciamento e serão brevemente implementadas pelo IMA, o que entendemos atender ao objetivo do projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Daniel Vinicius Netto
Presidente

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D13MC2P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 31/05/2022 às 17:09:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTkxXzUxOTJfMjAyMI9EMTNNQzJQOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005191/2022** e o código **D13MC2P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0476.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022



Chefe de Secretaria